



## LEI MUNICIPAL Nº 1.793/2021

*Institui o serviço de mototáxi no município de Pau dos Ferros e dá outras providências.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis, faço saber que a Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Pau dos Ferros o Sistema de Transporte Individual de Passageiros, denominado mototáxi, o qual passa a ser regido pelas disposições previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** O serviço de mototáxi consiste no transporte individual de passageiros de que tratam os artigos 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal nº 12.009/09.

**Art. 2º** - A autorização para os prestadores do serviço público de mototáxi, será feita pelo Poder Executivo, através do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, em regime de permissão, exclusivamente para pessoas físicas, os quais serão cadastrados como trabalhadores autônomos.

§ 1º - Ao Poder Concedente, através do DEMUTRAN, atribui-se a gestão, planejamento, controle, fiscalização e acompanhamento das atividades dos permissionários.

§ 2º - O permissionário deverá, anualmente, tirar alvará junto ao DEMUTRAN para a autorização prevista no *caput*.

**Art. 3º** - As permissões a serem expedidas pelo Poder Executivo, através do DEMUTRAN, deverão obedecer a critérios técnicos, estabelecido por regulamentação específica.

§ 1º - Cada permissionário terá somente direito a uma permissão, a qual terá validade de 3 (três) anos, podendo ser renovada por igual período.

§ 2º - A transferência da permissão será admitida, caso se preencham todos os requisitos e condições originalmente estabelecidas nesta Lei, e desde que:



a) ocorra o falecimento do Permissionário, e se faça para um dos herdeiros legais, ou, ainda para terceiros, não permissionário do serviço de mototáxi, na conformidade da partilha ou através de alvará judicial, ficando a transferência da permissão condicionada ao atendimento pelo beneficiário de todos os requisitos legais e regulamentares;

b) mediante comprovação de órgão público, da incapacidade permanente do permissionário, por motivo de saúde, de exercer a profissão de condutor autônomo;

c) caso o permissionário se aposente no exercício da profissão e assim deseje.

§ 3º - Será também admitida a transferência de titularidade da permissão, findo o prazo previsto no § 1º, independente de novo processo licitatório, desde que preenchidos todos os requisitos e condições originalmente estabelecidas nesta Lei, sendo vedado o retorno do titular anterior ao sistema pelo período de 3 (três) anos.

§ 4º - Será facultado a cada permissionário indicar um único condutor auxiliar, para cadastramento o qual deverá apresentar junto ao órgão gestor, os requisitos estabelecidos nos incisos: I, II, III, IV, VI e VII do artigo 4º da presente Lei.

§ 5º - Será observado quanto ao veículo, para efeito da permissão:

I - possuir entre 125cc (cento e vinte e cinco) até 300cc (trezentas) cilindradas;

II - ser motocicleta;

III - ser submetida à vistoria de segurança veicular anualmente pelo DEMUTRAN;

IV - ter o cano de descarga original, revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras ao passageiro;

V - ter pedais laterais emborrachados para o apoio dos pés;

VI - ter protetor de motor;

VII - licenciamento pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel e identificação com placa de cor correspondente;

VIII - faixa padrão amarela com a inscrição mototáxi visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo, na conformidade da instrução do DEMUTRAN;

IX - inscrição no DEMUTRAN;

X - licenciamento junto ao DETRAN registrada no Município de Pau dos Ferros;

XI - ter outros requisitos e equipamentos obrigatórios para veículos de duas rodas estabelecidos na lei federal nº 12.009/09 e na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN nº 356/10.





**Art. 4º** - Para participar de procedimento de chamada pública, ou qualquer forma de licitação, vedada a que estipule concorrência por maior preço, para operar o serviço de mototáxi, o interessado deverá apresentar documentação que comprove:

I - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos de idade, em conformidade com o inciso I, do artigo 2º, da Lei Federal nº 12.009/09;

II - ter domicílio no Município de Pau dos Ferros;

III - ter carteira de habilitação (categoria A) com, no mínimo, 02 (dois) anos de categoria, em conformidade com o inciso II, do artigo 2º, da Lei Federal nº 12.009/09;

IV - Ser proprietário de motocicleta a ser utilizada na prestação dos serviços instituídos por esta lei, permitida a utilização de motocicleta cujo proprietário seja cônjuge ou parente de primeiro grau do permissionário, vedado contrato de aluguel ou comodato;

V - possuir curso de mototaxista;

VI - usar colete de identificação padronizado a cargo do DEMUTRAN.

**Parágrafo único.** Será admitido um auxiliar para cada mototáxi, desde que previamente cadastrado no DEMUTRAN, e atendendo os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados.

**Art. 5º** - Os permissionários, devidamente autorizados, poderão organizar-se em pontos prestadores de serviços, através de pessoa jurídica, associações, cooperativas e/ou sindicato.

§ 1º - Os pontos, de que trata este artigo, são espaços físicos devidamente estruturados para acomodação e organização dos mototaxistas.

§ 2º - Os pontos de serviços deverão ter Alvará de Licença e Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros.

§ 3º - Ficará a cargo do DEMUTRAN a liberação, regulamentação, sinalização horizontal e vertical e fiscalização do funcionamento dos pontos prestadores de serviços, bem como a sua padronização.

§ 4º - O DEMUTRAN deverá criar pontos rotativos ou em locais de grande movimentação em toda cidade.

§ 5º - Os pontos rotativos serão instituídos aos permissionários a título precário, por ato próprio do titular do DEMUTRAN, tendo em vista o interesse público, localizados de maneira que atendam às conveniências do trânsito e a estética da cidade.

§ 6º - Os pontos atualmente utilizados pelos mototaxistas, antes da entrada em vigor da presente Lei, serão preservados pelo DEMUTRAN, desde que não estejam em desacordo com a legislação de trânsito e terão que atender a padronização a cargo do DEMUTRAN.





§ 7º - Para os pontos fixos, o DEMUTRAN emitirá Portaria às entidades (pessoa jurídica, associações, cooperativas e/ou sindicato), especificando os permissionários e auxiliares autorizados a operar o ponto, com exposição em sinalização de suas numerações de inscrição da permissão.

§ 8º - Não poderão ser criados pontos fixos ou rotativos, de que trata esse artigo, na frente de calçadas, em avenidas, ruas e travessas, em que já existem ou venham a existir rampa de acessibilidade ou qualquer outro óbice a circulação de pessoas nas calçadas;

**Art. 6º** - O permissionário e/ou seu auxiliar será identificado mediante o número do alvará que deverá ser afixado na parte traseira dos capacetes e na motocicleta.

**Art. 7º** - Os permissionários deverão observar o estabelecido nesta Lei, na Lei Federal nº 12.009/09 e nas Leis de Trânsito e Regulamentos pertinentes, estando passível de penalidades, quanto ao direito de manter-se com a permissão para prestação de serviço, sem prejuízo das demais cominações legais, nos seguintes termos:

I - advertência;

II – multa;

III – suspensão da permissão por até 1 (um) ano;

IV - revogação da permissão.

**Parágrafo único.** A revogação de que trata o inciso IV deste artigo, configura um impedimento para participação em novo certame, por no mínimo 5 (cinco) anos.

**Art. 8º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se clandestino o transporte municipal remunerado, em veículo particular ou de aluguel, promovido por pessoa física ou jurídica que não possua concessão, permissão ou autorização do órgão competente.

**Art. 9º** - A pessoa física ou jurídica que realizar transporte clandestino de passageiros, no Município de Pau dos Ferros, estará sujeita à multa equivalente ao valor da infração gravíssima prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 10** - Eventual enquadramento de situação concreta, por ocasião da fiscalização, na hipótese prevista no art. 9º desta Lei, dar-se-á segundo o entendimento fundamentado do agente da autoridade de trânsito, podendo ser questionado pelo infrator, por meio de recurso administrativo.



**Parágrafo único.** O recurso deverá ser encaminhado à JARI do órgão no prazo de 15 (quinze) dias a contar da autuação.

**Art. 11** – O DEMUTRAN ficará responsável pela fiscalização e pela aplicação da multa cabível ao responsável pelo transporte clandestino de passageiros de que trata esta Lei, sem prejuízo das demais cominações legais.

**Art. 12** - O Poder Executivo Municipal observará a Lei Federal nº 12.009/09, as Resoluções do CONTRAN e a instituição do Sistema de Transporte de Aluguel de Caráter Individual de que trata esta Lei, devendo o DEMUTRAN regulamentar a sua operacionalização, no prazo de 120 dias, após sua publicação.

**Art. 13** – O Poder executivo concederá aos permissionários ou interessados previamente cadastrados no DEMUTRAN, os benefícios e incentivos para a exploração dos serviços de mototaxista no município de Pau dos Ferros:

- I – Concessão de CNH social;
- II – Oferta de curso de alfabetização e curso de mototaxista;
- III – Custeio da padronização das motos e coletes dos mototaxista;

**Art. 14** – O prazo para o cumprimento da padronização disposta no art. 5º, § 6º, será de 2 (dois) anos após a sua publicação.

**Art. 15** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, em 30 de setembro de 2021.

  
**MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO**  
Prefeita